

Portaria nº 211, de 18 de novembro de 1997

Proíbe o comércio ambulante de mudas e partes propagativas vegetais no território baiano, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições legais, considerando,

- que um grande número de importantes pragas e doenças são introduzidas e disseminadas, a curta e longa distâncias, através de mudas e de partes propagativas das plantas, a exemplo do cancro cítrico, clorose variegada dos citrus, moko, moleque e mal do Panamá da bananeira, diversas espécies de nematóides em cafeeiro, bananeira, citrus, fusariose do abacaxizeiro, espécies de mosca branca, etc.;
- que o comércio ambulante de mudas de plantas frutíferas, floríferas e ornamentais, constitui uma séria ameaça à saúde dos vegetais no território baiano, além de competir de forma desigual com os viveiristas legalmente estabelecidos no Estado;
- que as mudas oferecidas no mercado ambulante, geralmente não possuem qualidade genética, fitotécnica e sanitária desejadas, de modo assegurar ao adquirente, comprador ou consumidor níveis tecnicamente adequados de produção e produtividade;
- que é competência da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, através do Departamento de Defesa Agropecuária - DDA, exercer e adotar medidas de proteção, preservação e manutenção da sanidade vegetal no território baiano;
- finalmente, o disposto no artigo 36, do Regulamento de Defesa Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

RESOLVE

Art. 1º - Proibir o comércio ambulante de mudas de plantas frutíferas, floríferas, ornamentais e demais partes propagativas dos vegetais no Estado da Bahia.

Art. 2º - O material referido no "caput" do artigo anterior que estiver exposto à venda no mercado ou comércio ambulante, será sumariamente apreendido e destruído, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Art. 3º - Compete ao DDA, na forma do item a, artigo 3º da Lei nº 6.812, de 18/01/95, a aplicação das disposições desta Portaria, requerendo quando necessário, junto às autoridades competentes, as providências nos termos do artigo 259, do Código Penal Brasileiro e da Lei nº 8.078, de 11/09/90, que dispõe sobre a defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 18 de novembro de 1997.

PEDRO BARBOSA DE DEUS

Secretário

Publicada no DOE de 19/11/97.